

## RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO.

*"Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão"(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36)*

PROCESSO nº 1509.46/23.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1509.46/23.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

**IMPUGNANTE (S):** A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.539.642/0001-17.

### I – INTRODUÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE

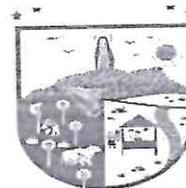
Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, encaminhada por e-mail (licitacao@santanadoacarau.ce.gov.br) na data 27/09/2023, e na mesma data despachada para este pregoeiro, sendo, portanto, apresentada de forma **TEMPESTIVA**. A data marcada para a sessão é dia **02/10/2023**, sendo, portanto, a impugnação apresentada de forma tempestiva. A peça impugnatória preenche os demais requisitos de admissibilidade.

### II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.539.642/0001-17 em face do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1509.46/23**, onde aduz que o edital de licitação em epígrafe traz exigências supostamente ilegais, aduzindo que a exigência de alvará de funcionamento não encontra amparo na legislação competente.

Em face disso reclama que o ato convocatório do certame seja alterado.

Feitas as considerações iniciais, passamos à emissão da resposta.



### III - DO MERITUM CAUSAE

#### DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

No presente edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1509.46/23** não é observada restrição em tal exigência, vez que não se exige alvará expedido pela Prefeitura de Santana do Acaraú, mas sim do município no qual a sede ou filial da licitante esteja instalada. Tal exigência, ao contrário do que vem entendendo a impugnante, encontra guarida no estatuto Licitatório.

Todavia, não se trata de um documento de habilitação jurídica, mas sim um elemento de qualificação técnica, conforme previsto no edital. Neste sentido, a base legal da exigência é o artigo 30, IV do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Relativamente ao caso em tela, observamos que a exigência de alvará de funcionamento está albergada no dispositivo mencionado, pois se trata de documento concedido pela Prefeitura Municipal que autoriza o funcionamento de uma empresa relacionada a indústria, **comércio** e serviços, conforme o local e a atividade solicitados, de acordo com legislação específica de cada município. Destarte, é de se reconhecer que, relativamente ao objeto da presente licitação, "**AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE**", a relevância do alvará de funcionamento enquanto comprovante de qualificação técnica é de grande relevo. Em vias da legalidade da exigência de Alvará de Funcionamento no rol dos documentos de habilitação em licitações públicas, comprovaremos a legalidade de sua exigência mesmo sem a condicionante de haver fundamento no edital.

Acerca do tema vejamos o entendimento do TJDFT, que assim decidiu:

**"1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.**

**2 – A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA**  
*do Acaraú*  
*Trabalhando junto com o povo!*



Fonte: TJDF. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo n.º 23.239-4/2013:

*"Noutra senda, as atividades listadas na licitação sujeitam-se a exigência de Alvará de Funcionamento, isto é, o edital não fez a exigência de documentos impróprios ou contrários à legislação. É cediço que para o desenvolvimento de suas atividades no mercado de trabalho já existe a exigência de Alvará de Funcionamento há muito tempo.*

*O art. 28, V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de exigência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, motivo pelo qual, de acordo com o mencionado no Parecer Ministerial, a exigência de alvará de funcionamento, por si só, não constitui condição restritiva de competitividade, sendo este o entendimento desta Corte de Contas, senão vejamos a Decisão Singular proferida no Processo nº 149810/2009 de 17.09.2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto:*

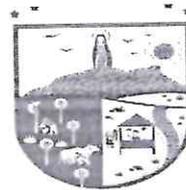
***"O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (...). Assim, a exigência de Alvará de Funcionamento não se demonstra condição restritiva de competitividade, devendo tal fato ser considerado improcedente." (g.n)***

Ainda sobre o tema, trazemos trechos do Parecer Ministerial n. 5617/2013, autos do Processo 87521/2013, TCE- MT:

***"Conforme informado pela defesa e confirmado nos autos, apesar de constar do edital a exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à***



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA**  
*do Acaraú*  
*Trabalhando junto com o povo!*



*qualificação técnica, inexistente alusão para que o domicílio seja em determinado lugar. A determinação dos requisitos de qualificação técnica deve restringir-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. Haveria restrição à competitividade caso a exigência do alvará de funcionamento estivesse pautada na necessidade de que a empresa licitante estivesse domiciliada no município que promovia o certame, o que não ocorreu in casu.*

Portanto, justifica-se a exigência de Alvará de funcionamento devido haver legislação específica em cada município, mormente a **previsão legal nos códigos Tributários Municipais**, como forma de comprovar que os estabelecimentos estão licenciados para funcionamento e exploração dos serviços e comércio em tela.

Por todo o exposto, não se vislumbram irregularidades no ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1509.46/23** do Município de Santana do Acaraú/CE.

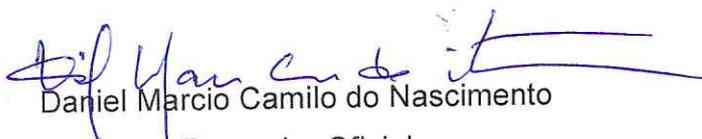
#### IV – CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, a Comissão de Licitação decide **CONHECER** a impugnação proposta pela empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.539.642/0001-17, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, mantendo o edital em sua integralidade.

Providencie-se a divulgação deste decisum no site do Tribunal de Contas competente para conhecimento geral dos interessados em participar da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2409.01/21**. Oficie-se o **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.539.642/0001-17, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

É o que decidimos.

Santana do Acaraú - CE, 29 de setembro de 2023.

  
Daniel Marcio Camilo do Nascimento  
Pregoeiro Oficial